

*nº 29*

RELATOR: Nádia A. Silva Araújo

AUTUADO: Luizinho Teixeira Neto

PROCESSO: nº E091573/07

AI: nº 228378-7/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Salinas/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: Por transportar e concorrer com o transporte ilegal de 70 (setenta) metros de carvão vegetal no veículo de placa GVK 0348. No ato da fiscalização nos foi apresentado a NF Produtor de nº 000676, acompanhada da GCA-GC de nº0147899, documentação utilizada para o transporte do dito carvão. A autorização para exploração de nº 3100.2004.4.00158, que consta na documentação se refere à Fazenda Aranzé e Laginha do município de Fruta de Leite/MG, e a nota fiscal de produtor rural é específica para o transporte da exploração do município de Novorizonte/MG, caracterizando assim uso indevido de documento e inválido para todo o transporte, tornando o produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54, II, nº de ordem 05 e 21A do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02; Art.46/76 § único da Lei 9605/98 e art.55, da Lei Estadual 14.309/02.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

Pedido de Reconsideração com as seguintes alegações:

1- "Que o auto de infração tem vício de origem que o torna nulo de direito;



2- "O ilustre autuante opina com o objetivo de multar, dizendo que o uso da nota fiscal de transporte do produto é inválido. Se assim o é, dever-se-ia aplicar ao AI o contido no texto da Portaria conjunta 3197 de 22 de junho de 1995;"

3- "Como não foi este o procedimento adotado, o auto é nulo nos dizeres do mestre do Direito Administrativo, que assim diz: **A Administração não pode conhecer de recurso extemporâneo. Entretanto, os atos ilegais independem de recurso e devem ser declarados nulos a qualquer tempo.**"

4- "Pede o arquivamento do auto de infração."

Procedo agora á análise do mérito:

- O direito de ampla defesa foi exercido pelo autuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

- O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no nº de ordem 05 e 21A do anexo ao art.54/55 da Lei 14.309/02, art.46/76 da Lei Federal 9605/98:

Nº de ordem 05 que diz: "Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem."

Nº de ordem 21A que diz: "utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente: A- de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado.

- No caso do recorrente "uso indevido de documento e inválido para todo o transporte;"

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

De acordo com o art.55 da Lei 14.309/02, alterada por autorização legal, por meio de Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art.86: " incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem".

- Ainda, o Parágrafo Único, do art. 3º, da Lei 9.605/98, Parágrafo único: "A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato".

- Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra as demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

- O produto foi apreendido pelo AI de nº 228375-4, emitido para Siderlagos Siderurgia S/A, que ficou como depositária fiel da carga.

De acordo com o Decreto nº 44.844/08

Da defesa e do recurso contra a aplicação de penalidade:

Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

§2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 68 DA lei 14.184 DE 31 DE JANEIRO DE 2002 REZA: "O PROCESSO DE QUE RESULTAR SANÇÃO OU INDEFERIMENTO PODE SER REVISTO A PEDIDO OU DE OFÍCIO QUANDO FOI ALEGADO FATO NOVO OU CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO."

- Diante do exposto sou pelo indeferimento do recurso, considerando que o Pedido de Reconsideração não vem acompanhado de nenhum fato novo que acarretassem em modificações da sentença anterior. E deixo de aplicar a adequação de valor, autorizada pelo Decreto nº 44.844/08, posto que o valor atual não beneficia o autuado, nos termos da infração atual nº 355. Mantenho assim, a multa imposta no valor R\$ 4.570,64.

Belo Horizonte,.....de.....2008



.....  
Conselheiro do CA/IEF

KARINA CKAGNAZAROFF CISCOTTO - Estagiária

